

A INCONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

THE UNCONSTITUTIONALITY OF CONFESSION IN NON-PROSECUTION AGREEMENTS: AN ANALYSIS IN LIGHT OF THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF NON-SELF-INCRIMINATION

LA INCONSTITUCIONALIDAD DE LA CONFESIÓN EN EL ACUERDO DE NO PERSECUCIÓN PENAL: UN ANÁLISIS A LA LUZ DEL PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DE LA NO AUTOINCRIMINACIÓN

Robson Christiano Lobato Campelo Júnior¹

Denison Melo de Aguiar²

Flávio Humberto Pascarelli Lopes³

Bruno Patrício de Azevedo Campos⁴

RESUMO: O artigo analisa a inconstitucionalidade da exigência de confissão como requisito para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Embora o instituto tenha sido concebido para racionalizar o sistema de justiça criminal e evitar a instauração de processos penais onerosos, a imposição da confissão como condição para o acordo revela-se incompatível com garantias constitucionais fundamentais. Em especial, viola o direito à não autoincriminação, previsto no artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal, consagrando o princípio do *nemo tenetur se detegere*, que assegura ao indivíduo o direito de não produzir prova contra si mesmo. A pesquisa desenvolve análise jurídica da base legal, doutrinária e jurisprudencial do ANPP, problematizando a legitimidade da exigência de confissão e seus impactos práticos no sistema de justiça criminal. Examina, ainda, os efeitos jurídicos e sociais decorrentes dessa imposição, destacando os prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. O estudo também resgata a origem do instituto, desde sua regulamentação por resoluções até sua formalização legislativa, propondo reflexões e alternativas para aperfeiçoar o modelo sem afronta às garantias constitucionais.

Palavras-chave: Acordo de não Persecução Penal. Inconstitucionalidade. Confissão. Princípio da não Autoincriminação. Sistema de Justiça Penal.

¹Bacharel do curso de Direito do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas – CIESA.

²Pós-Doutor UniSalento (Itália-2024), Doutor em Direito. Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/ UFMG). Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós- Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/ UEA). Advogado. Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA/PA). Professor de ensino superior do curso de Direito da UEA. Professor da Academia de Polícia Militar do Amazonas (APM-PMAM). Professor de ensino superior do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA). Coordenador da Clínica de Mecanismos de soluções de Conflitos (MARbiC/UEA). Coordenador da Clínica de Direito e Cidadania LGBTI (CLGBTI/UEA). Coordenador da Clínica de Direito dos Animais (YINUAKA-UEA). Editor-chefe da Revista Equidade. Integrante do Grupo de pesquisa Desafios do Acesso aos Direitos Humanos no Contexto, Amazônico da Escola Superior da magistratura do Amazonas (ESMAM). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, cidadania e Direitos Humanos (PPGSP/UEA).

³Pós-Doutor em Direito pela UniSalento. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Diretor da Escola Superior da Magistratura do Amazonas. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

⁴Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade La Salle de Manaus – UNILASSALE, E em MBA em Gestão Estratégica da Administração Pública pela Faculdade Descomplica – DESCOMPLICA. Graduado em Direito pela Escola Superior Batista do Amazonas – ESBAM. Chefe do Estado Maior Geral e Coronel da Polícia Militar do Amazonas – PMAM.

ABSTRACT: The article analyzes the unconstitutionality of the requirement of confession as a prerequisite for entering into a Non-Prosecution Agreement (ANPP), introduced by Law No. 13,964/2019 (Anti-Crime Package). Although the institute was designed to streamline the criminal justice system and avoid costly criminal proceedings, the imposition of confession as a condition for the agreement is incompatible with fundamental constitutional guarantees. In particular, it violates the right against self-incrimination, provided for in Article 5, LXIII, of the Federal Constitution, enshrining the principle of *nemo tenetur se detegere*, which guarantees the individual the right not to produce evidence against himself. The research develops a legal analysis of the legal, doctrinal, and jurisprudential basis of the ANPP, questioning the legitimacy of the confession requirement and its practical impacts on the criminal justice system. It also examines the legal and social effects of this requirement, highlighting the damage to the right to a full defense and due process of law. The study also traces the origin of the institute, from its regulation by resolutions to its legislative formalization, proposing reflections and alternatives to improve the model without violating constitutional guarantees.

Keywords: Non-Prosecution Agreement. Unconstitutionality. Confession. Principle of Non-Self-Incrimination. Criminal Justice System.

RESUMEN: El artículo analiza la inconstitucionalidad de la exigencia de confesión como requisito para la celebración del Acuerdo de No Persecución Penal (ANPP), introducido por la Ley n.º 13.964/2019 (Paquete Anticrimen). Aunque la institución fue concebida para racionalizar el sistema de justicia penal y evitar la incoación de procesos penales onerosos, la imposición de la confesión como condición para el acuerdo resulta incompatible con las garantías constitucionales fundamentales. En particular, viola el derecho a no autoincriminarse, previsto en el artículo 5, LXIII, de la Constitución Federal, que consagra el principio de *nemo tenetur se detegere*, que garantiza al individuo el derecho a no producir pruebas contra sí mismo. La investigación desarrolla un análisis jurídico de la base legal, doctrinal y jurisprudencial del ANPP, cuestionando la legitimidad de la exigencia de confesión y sus impactos prácticos en el sistema de justicia penal. Examina, además, los efectos jurídicos y sociales derivados de esta imposición, destacando los perjuicios a la amplia defensa y al debido proceso legal. El estudio también recupera el origen del instituto, desde su regulación por resoluciones hasta su formalización legislativa, proponiendo reflexiones y alternativas para perfeccionar el modelo sin atentar contra las garantías constitucionales.

Palabras clave: Acuerdo de no Enjuiciamiento. Inconstitucionalidad. Confesión. Principio de no Autoincriminación. Sistema de Justicia Penal.

INTRODUÇÃO

A implementação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi formalizada pela Lei 13.964/2019 (BRASIL, 2019), uma vez que o instituto foi precedido por práticas baseadas em resoluções do Conselho Superior do Ministério Público (Resolução nº 181/2017 e Resolução nº 183/2018) (CSMP, 2018). A lei conhecida como 'Pacote Anticrime', inseriu no ordenamento jurídico brasileiro um mecanismo que visa aprimorar a eficiência do sistema de justiça penal, introduzindo uma alternativa para a resolução de certos tipos de infrações sem a necessidade de

um processo penal tradicional. Esse mecanismo, codificado no artigo 28-A, busca oferecer uma resposta mais ágil e menos onerosa para o sistema judiciário.

A partir desse contexto, o problema central da pesquisa emerge da seguinte questão: apesar de sua aparente utilidade prática, o ANPP tem suscitado intensos debates sobre sua constitucionalidade, especialmente por exigir a confissão como condição para sua proposição, o que confronta o princípio constitucional da não autoincriminação. Todavia, seria a confissão um requisito constitucional?

No pensamento de Nucci (2020), que faz uma crítica ao condicionamento da confissão ao oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal. O seu argumento demonstra que a exigência da confissão traz um prejuízo o qual não pode ser imposto devido à existência do princípio constitucional da não autoincriminação (Nucci, 2020, p. 383), também conhecido pelo brocardo latino *Nemo Tenetur se Detegere* interpretado como “ninguém é obrigado a formular provas contra si”, do latim para o português, conforme o professor Aniello Aufiero (Aufiero, 2024, p. 182).

Esse princípio é reforçado pelo artigo 5º, LXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) e no contexto do Código de Processo Penal Brasileiro (BRASIL, 1941) e pelo artigo 186 que estabelece o direito do acusado de permanecer em silêncio, não sendo obrigado a responder perguntas que lhe sejam feitas durante o processo penal (Aufiero, 2024, p. 182; Nucci, 2020, p. 383)

A importância desse princípio é destacada por Aufiero (2024), que aponta para uma questão fundamental no direito penal brasileiro, especialmente quando confrontado com as imposições do Acordo de Não Persecução Penal (Aufiero, 2024, p. 182). Esse acordo, que exige a confissão como condição para sua proposição, parece contrapor-se diretamente ao princípio da não autoincriminação.

Nucci (2020) adverte sobre as consequências de um acordo não cumprido pelo investigado, momento em que o Ministério Público pode solicitar a rescisão do acordo e, tendo já obtido a confissão do acusado, propor a denúncia ocasionando um prejuízo ao acusado (Nucci, 2020, p.383). A Justificativa social reside exatamente aqui, pois as implicações de sua implementação à luz dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais geram um esforço para compreender se o mecanismo representa uma evolução legítima no sistema de justiça penal ou se configura uma afronta ao arcabouço constitucional brasileiro.

No direito é feita a distinção entre prática e realidade, no qual se diz que o primeiro não se mistura com o segundo, por conta da diferença da aplicação do sistema jurídico na prática real. É preocupante pensar que a teoria não dialoga com a prática, pois é evidente que apenas uma teoria retrógrada não condiz com a prática, ou uma prática ineficaz e aplicada de forma inadequada não se vinculará com a teoria.

A hipótese central deste artigo é que no Acordo de Não Persecução Penal tem-se uma demonstração de uma grande problemática, na qual a teoria e a prática estão completamente desajustadas, ao se tratar de um mecanismo que se confronta com a própria constituição e não apenas no caráter formal, mas em relação à dignidade do investigado colocando-o como confesso do suposto delito para que ocorra o deleite nos benefícios do acordo.

O objetivo da pesquisa, de forma delimitada, é portanto, trazer o debate sobre o instituto do Acordo de Não Persecução Penal com o enfoque no requisito da confissão. A justificativa científica, por sua vez, está em analisar um arcabouço real da problemática para que se tenha a possibilidade de um comum conhecimento e a estabilidade no entendimento sobre o mecanismo do Acordo de Não Persecução Penal.

O ANPP, transmitido como um negócio jurídico pactuado entre o investigado e o Ministério Público, promete finalizar a persecução penal em troca do cumprimento de medidas impostas ao investigado. Contudo, a confissão, como requisito obrigatório para a formalização do acordo, coage o indivíduo investigado a assumir a autoria pela conduta investigada para ele poder usufruir dos benefícios do acordo. Essa exigência parece confrontar diretamente o princípio do *Nemo Tenetur se Detegere*, o qual fornece o direito de o acusado não produzir provas contra si mesmo, outrora positivado na Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º, LXIII (BRASIL, 1988). Não só a Constituição, como outros dispositivos já confrontam o Acordo de Não Persecução Penal com a ideia da ilegalidade e inconstitucionalidade do mecanismo negocial.

Dessa forma, o objetivo geral dessa pesquisa é analisar criticamente a validade do requisito da confissão no Acordo de Não Persecução Penal, considerando a tensão entre a eficiência processual e as garantias fundamentais, a fim de demonstrar sua incompatibilidade com a Constituição Federal. Para isso, serão percorridos os seguintes objetivos específicos: analisar a evolução normativa do instituto; confrontar a exigência com o princípio da não autoincriminação e identificar os vícios decorrentes de sua aplicação prática

Para isso, a abordagem de pesquisa deste estudo adotou uma abordagem qualitativa, o que promoveu uma análise detalhada da legislação, da doutrina, bem como uma reflexão crítica sobre os efeitos práticos dessa exigência no sistema de justiça penal brasileiro, e exploratória, visando aprofundar o entendimento sobre a complexidade da exigência de confissão no contexto do ANPP e suas implicações jurídicas e sociais.

Relativo à coleta de dados, foi realizada uma revisão da literatura existente, incluindo livros, artigos científicos, dissertações e teses que abordam o Acordo de Não Persecução Penal, a confissão como requisito para sua celebração e os princípios constitucionais relacionados. Portanto, para o auferimento da insignificância metodológica do requisito da confissão para o oferecimento e homologação do Acordo de Persecução Penal, utilizou-se o método científico, indutivo e histórico, analisando desde a origem do negócio jurídico nas resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público até sua configuração normativa vigente, com as novas resoluções e a lei 13.964/2019 (BRASIL, 2019). A revisão concentrou-se em obras de autores renomados no campo do direito penal e processual penal, além da análise da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Código de Processo Penal.

No tocante à análise documental, foram analisadas as Resoluções nº 181/2017 (CNMP, 2017), nº 183/2018 (CNMP, 2018) e nº 289/2024 (CNMP, 2024) do Conselho Nacional do Ministério Público, decisões relevantes do Supremo Tribunal Federal, assim como a Lei 13.964/2019 (BRASIL, 2019). A análise teve como objetivos específicos compreender o embasamento legal do Acordo de Não Persecução Penal e identificar os argumentos utilizados pelo poder judiciário ao confrontar o embate entre a exigência do requisito da confissão e os princípios constitucionais, além da construção técnica de argumentos que apontam os vícios constitucionais no Acordo de Não Persecução Penal.

A INCONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: Uma Análise à Luz do Princípio Constitucional da Não Autoincriminação.

A implementação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi apenas formalizada pela Lei 13.964/2019 (BRASIL, 2019), uma vez que práticas embasadas em resoluções do Conselho Superior do Ministério Público (Resolução nº 181/2017 (CNMP, 2017) e Resolução nº 183/2018 (CNMP, 2018) antecederam o instituto.

2.1. Noções Gerais Sobre os Institutos de Promoção da Justiça Negocial no Processo Penal Brasileiro

A justiça negocial, enquanto modelo de resolução de conflitos, emergiu no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito do direito penal, a partir da década de 1990. Este movimento reflete uma evolução significativa na forma como o sistema judiciário aborda a resolução de litígios, priorizando mecanismos que favorecem a negociação e a conciliação entre as partes. Essa abordagem foi catalisada com o advento da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), que dispõe sobre os Juizados Especiais.

O propósito foi visar a celeridade processual e a eficiência do judiciário, portanto à desjudicialização de conflitos e ao fortalecimento da autonomia da vontade dos envolvidos. A introdução de práticas como a transação penal e a suspensão condicional do processo são exemplos claros dessa mudança, que visou a promoção de um sistema penal mais justo e equitativo. Ressalte-se que, ambos os institutos negociais não utilizam o requisito da “confissão” como obrigatoriedade para o seu oferecimento.

Ad argumentandum tantum, a criação dos juizados especiais criminais com o advento da referida lei é, de igual modo, promove a celeridade processual. Todos estes institutos possuem a natureza de primar pela celeridade processual e a resolução dos conflitos fornecendo um amparo jurídico célere aos jurisdicionados. Os institutos despenalizadores, por sua vez, visa o amparo aos investigados e em análise dos dispositivos em especial o art. 28-A da lei 13.964/2019, no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal é um instrumento de não persecução que se deleita na fase pré-processual.

6

2.2. O acordo de Não Persecução Penal

A lei conhecida como 'Pacote Anticrime', inseriu no ordenamento jurídico brasileiro um mecanismo que promete desenvolver e melhorar a eficiência do sistema de justiça penal, introduzindo uma alternativa para a resolução de certos tipos de infrações sem a necessidade de um processo penal tradicional.

O mecanismo, previsto, atualmente, no artigo 28-A da Lei 13.964/2019 (BRASIL, 2019), busca oferecer uma resposta mais célere e menos onerosa para o sistema judiciário. Observa-se, porém, que apesar de sua aparente utilidade prática, o Acordo de Não Persecução Penal, em específico, tem suscitado debates intensos sobre sua constitucionalidade, especialmente por

exigir a confissão como condição para sua proposição, o que confronta diretamente o princípio constitucional da não autoincriminação.

No ato da análise da confissão e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro, no Código Penal, pode-se observar que ela possui grande relevância como instrumento para atenuar a pena, nos termos do art. 65, inciso III, alínea “d” do referido código. Ressalte-se que a confissão, em tese, possui o mesmo valor probatório que qualquer outra prova a ser produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Embora muitas vezes considerada como a “Rainha das provas”, o magistério de LOPES JR. afirma, *in verbis*:

(...) a própria Exposição de Motivos do CPP, ao falar sobre as provas, diz categoricamente que a própria confissão do acusado não constitui, fatalmente, prova plena de sua culpabilidade. Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, *ex vi legis*, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. Em suma, a confissão não é mais, felizmente, a rainha das provas, como no processo inquisitório medieval. Não deve mais ser buscada a todo custo, pois seu valor é relativo e não goza de maior prestígio que as demais provas. (...) A confissão deve ser analisada no contexto probatório, não de forma isolada, mas sim em conjunto com a prova colhida, de modo que, sozinha, não justifica um juízo condenatório, mas, por outro lado, quando situada na mesma linha da prova produzida, em conformidade e harmonia, poderá ser valorada pelo juiz na sentença. (LOPES JÚNIOR, Aury, 2008, p. 598).

7

Na oportunidade, o douto professor observa que a confissão não deve ser mais considerada a “Rainha das provas”, como no processo inquisitorial de outrora. A sua busca não deve ser almejada com todo vigor; afinal, o valor desta prova é relativo e, no moderno processo penal, é agraciada com os mesmos prestígios que as demais provas. Portanto, a confissão deve, de fato, ser submetida a uma análise crítica que leve em conta todo o contexto probatório e não apenas a sua própria referência isolada; ademais, sozinha não terá força para favorecer e motivar uma condenação.

Na observância do raciocínio construído, a exigência do requisito teria um valor puramente moral ao considerar o seu valor probatório, uma vez que NUCCI (2020, p. 497) afirma que o valor da confissão será analisado conforme o contexto fático que levou o acusado a realizá-la. Observa-se que o ato da confissão poderá ser não consensual, portando, nasce a urgência da análise criteriosa dos motivos que sustentaram a admissão de culpa, a fim de identificar possíveis ilegalidades do mencionado ato. Entente o Professor Renato Sanches Cunha, *ipsis litteris*:

“apesar de pressupor a confissão, não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal” (CUNHA, 2020, p. 129)

Seguindo o que dispõe o Professor Renato Sanches, o réu, já no momento da elaboração do acordo negocial, manifesta um claro receio de ser processado, o que gera temor e, ao mesmo tempo, um interesse em não manchar sua honra e moral ao ter que responder a uma ação penal, algo que gera grandes limitações na vida civil. Portanto, observa-se a natureza puramente moral da exigência; embora, em síntese, não haja fundamentação jurídica que sustente tal exigência.

2.2.1. O Requisito da Confissão para a Concessão do Acordo de Não Persecução Penal Sob a Ótica da Adequação e da Necessidade

O requisito da confissão é confrontado sob a perspectiva da necessidade e da adequação, conforme dispõe o doutrinador Marcos Paulo Dutra Santos sobre a Adequação, *in verbis*:

Adequação, porquanto inexistente relação causal entre o ANPP e a confissão. Por que esta seria pressuposto daquele se, descumprido o pacto pelo suposto autor do fato, restabelecer-se-á ao Ministério Público a titularidade do direito de ação, deflagrando-se a denúncia para, aí sim, elucidar o ocorrido? O estado (ou presunção) de inocência (ou não culpabilidade) resta inabalado, tanto que, durante o cumprimento do acordo, as certidões de feitos criminais dos cartórios distribuidores não podem lhe fazer menção. É certo que *nulla poena sine culpa*. Mas, se o ANPP não impõe reprimendas, descabe condicioná-lo à confissão. À semelhança da transação penal e da suspensão condicional do processo, basta, tomando como referencial o *plea bargaining* norte-americano, o *nolo contendere plea*, ou seja, a não resistência à pretensão punitiva estatal, dispensável o *plea of guilty* – declaração expressa de culpa (SANTOS, 2022, p. 229).

Em relação à necessidade, o magistério do professor apresenta a seguinte análise:

Necessidade, porque é claríssimo o excesso dessa exigência, submetendo o imputado a um constrangimento gratuito. Se a suspensão condicional do processo, que pressupõe denúncia formalizada e recebida, não requer a confissão do réu para ser implementada, por que o ANPP, que se desenvolve ainda em uma etapa investigatória, preliminar ao processo, exigiria? (SANTOS, 2022, p. 230).

Como observado, o doutrinador afirma que o próprio princípio da presunção de inocência, previsto como direito e garantia fundamental no art. 5º, LVII, da Carta Magna brasileira (BRASIL, 1988), fica em inconformidade com a exigência do requisito da confissão, que paira na inconstitucionalidade, apesar da natureza pré-processual do acordo. Ressalte-se, todavia, que o estado de culpa de todo acusado deveria ser considerado somente após uma sentença condenatória transitada em julgado. Portanto, trata-se dessa concretização do estado de culpa que se formata com a confissão na referida fase, como *conditio sine qua non* para a efetivação do acordo despenalizador (SANTOS, 2022, p. 231).

2.3. Das antigas resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público

A Resolução nº 181/2017 (CNMP, 2017), emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, estabeleceu, através do Art. 18, §3º, uma prerrogativa controversa, a possibilidade que, em circunstâncias que não demandem arquivamento, o Ministério Público possa oferecer ao investigado o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Posteriormente, a Resolução n.181/2017 (CNMP, 2017) sofreria alterações, por meio da Resolução n.183/2018 (CNMP, 2018), embora a ANPP continuou a existir e a ser condicionada à confissão detalhada dos fatos.

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

Um dos aspectos críticos da norma administrativa, não editada pelo poder legislativo é justamente o fato de ter invadido a competência legislativa, afinal inovou em matéria penal e processual penal, motivação da ADI nº 5790 (BRASIL, STF, ADI 5790) oposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros. A carta magna dispõe:

Art. 70 da CF/88. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder (Brasil, 1998, Constituição Federal).

A lei só adquire validade quando for promulgada e publicada, procedimentos que, inicialmente, não foram aplicados às resoluções que estabeleceram o Acordo de Não Persecução Penal. Portanto, é fundamental reiterar que a validação e a publicação são requisitos essenciais para a vigência de uma norma. A promulgação, em particular, é ato a ser realizado pelo Presidente e constitui uma condição indispensável para a eficácia de qualquer norma.

2.4. Do objetivo do Acordo de Não Persecução Penal

O Acordo de Não Persecução Penal, apresentado como um acordo legal estabelecido entre a parte investigada e o Ministério Público, visa encerrar o processo penal mediante a aceitação e execução de requisitos. Como observa o magistério do Professor Gabriel Silveira de Queirós Campos, por volta de 90% (noventa por cento) de todos os casos criminais não são direcionados ao judiciário, devido aos acordos que são firmados (CAMPOS, 2012, p. 04).

Não obstante, a confissão, como requisito obrigatório para a execução do acordo, obriga o alvo do acordo a assumir a autoria pela conduta investigada para ele poder estar condicionado aos benefícios do acordo. Essa exigência confronta diretamente o princípio do *Nemo Tenetur se Detegere*, o direito a não autoincriminação, o qual fornece o direito de o acusado não produzir provas contra si mesmo, também, positivado na Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º, LXIII (BRASIL, 1988).

Art. 5º, da CF/88. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado (Brasil, 1998, Constituição Federal).

Tanto a Constituição quanto outros instrumentos legais já colocaram o Acordo de Não Persecução Penal em cheque, discutindo sua legalidade, se pensar em sua origem inconstitucional, em virtude da inovação feita pelo Ministério Público e a constitucionalidade do instituto, após a sua devida promulgação além de questionar o mecanismo de negociação. Ressalta-se, o princípio da não autoincriminação que é contemplado no Artigo 186 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), reforçando essa perspectiva crítica.

Art. 186 do CPP. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003).

10

A redação do artigo presente no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) é clara e evidencia de forma objetiva a presença que a constituição já emana desde a sua promulgação, portanto, o arcabouço penal processual, pacífica em si a existência do direito a não autoincriminação.

2.5. Seria o requisito da confissão constitucional?

É certo afirmar a inconstitucionalidade do requisito da confissão, Nucci (2020) faz uma crítica certa ao condicionamento do requisito da confissão à oferta do Acordo de Não Persecução penal, o seu argumento deixa claro que devido a existência do princípio constitucional da não autoincriminação o requisito não se sustenta a termos de constitucionalidade.

[...] obrigar o investigado a confessar formalmente o cometimento do crime para depois fixar penas alternativas e outras condições não nos parece válido, ferindo o direito à imunidade contra a autoacusação. [...] Cremos que esse acordo possa e deva ser celebrado sem necessidade de confissão plena e detalhada (Nucci, 2020, p. 383).

A exigência da confissão formal é inválida porque traz um prejuízo que confronta um princípio constitucional, ou seja, a exigência da confissão ocasiona um prejuízo enorme, é de bom tom relacionar ao condicionamento empírico que ocasiona na mente de um magistrado ao ser confrontado com a situação de uma provável desistência. Tal prejuízo não deve existir, por conta da existência do princípio constitucional da não autoincriminação, uma invalidação clara do requisito.

Corroborando a visão doutrinária sobre a problemática do requisito, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Tema Repetitivo 1303 em março de 2025 (BRASIL, 2025), firmou tese com repercussão nacional que, embora não tenha afastado a exigência da confissão, limitou drasticamente seu alcance e momento de aplicação. A Corte Superior entendeu que a natureza de "negócio jurídico processual" do ANPP impede que o investigado seja coagido a confessar na fase de inquérito, antes mesmo de conhecer os termos de uma eventual proposta.

A tese fixada pelo STJ estabeleceu que "a confissão pelo investigado na fase de inquérito policial não constitui exigência do art. 28-A do Código de Processo Penal para o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sendo inválida a negativa de formulação da respectiva proposta baseada em sua ausência". Ademais, a Corte definiu na 2ª tese, que a formalização da confissão pode ocorrer apenas no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial, devidamente assistido por defesa técnica, vejamos.

11

2ª Tese: A confissão necessária para o ANPP pode ser feita no momento da assinatura do acordo, diante do Ministério Público, após a proposta ser apresentada e aceita pelo acusado, com assistência de defesa técnica, pois o ANPP tem caráter negocial."

Essa decisão, embora represente um avanço ao proteger o investigado da autoincriminação prematura, não resolve a inconstitucionalidade de fundo. Ela apenas desloca o momento da coação. O investigado continua sendo obrigado a renunciar ao seu direito ao silêncio para acessar o benefício, ainda que em um momento posterior. A decisão do STJ, portanto, serve como um reconhecimento oficial da tensão existente entre o requisito da confissão e as garantias fundamentais, pavimentando o caminho para que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 185.913/DF, analise a questão em sua plenitude e declare a inconstitucionalidade material da exigência.

2.6. O Princípio Constitucional do *Nemo Tenetur se Detegere*

Conhecido pelo brocardo latino *Nemo Tenetur se Detegere* interpretado como "ninguém é obrigado a formular provas contra si" do latim para o português, conforme o professor Aniello Aufiero (Aufiero, 2024, p.182). O princípio reforçado pelo artigo 5º, LXIII, da Constituição da

República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) e no contexto do Código de Processo Penal Brasileiro (BRASIL, 1941), pelo artigo 186 estabelece o direito do acusado de permanecer em silêncio, não sendo obrigado a responder perguntas que lhe sejam feitas durante o processo penal.

[...] *Nemo tenetur se detegere* (ninguém é obrigado a formular provas contra si). A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIII, consagrou o direito ao silêncio. Assim, o silêncio é direito do acusado e forma de realização de sua defesa, não se pode conceber que o exercício desta, através do silêncio possa ser interpretado em prejuízo do réu (Aufiero, 2024, p. 182).

A relevância desse princípio é enfatizada por Aufiero, que direciona a atenção para um ponto crítico no âmbito do direito penal brasileiro (Aufiero, 2024, p. 182). Esse acordo, que exige a confissão como condição para sua proposição, parece contrapor-se diretamente ao princípio da não autoincriminação, conforme ilustra o caso hipotético analisado por Guilherme Nucci.

[...] Imagine-se que o investigado celebre o acordo e depois não o cumpra. O Ministério Público pode pedir a rescisão do pacto e propor denúncia, lembrando, então, que, a essa altura, já terá havido confissão por parte do acusado (Nucci, 2020, p. 383).

Observa-se que há um comprometimento na imparcialidade de um juiz natural que é confrontado com a situação de uma confissão retratada. Ademais, as consequências de sua aplicação, considerando os princípios constitucionais e os direitos fundamentais, demandam um esforço para determinar se esse mecanismo constitui um avanço legítimo no sistema de justiça penal brasileiro ou se representa uma violação ao conjunto de normas constitucionais do país. Não obstante, é importante considerar que o requisito da confissão no Acordo de Não Persecução Penal apresenta problemas sob aspectos legais, processuais e empíricos, uma vez que refletiu e ainda reflete inconstitucionalidade.

É pertinente apontar que seu início foi marcado por inconstitucionalidade formal, inicialmente baseado apenas em resoluções que indevidamente inovaram em matéria penal processual e, posteriormente, formalizado devidamente por meio de uma lei complementar, surgindo já com uma incompatibilidade que, desde o início, confronta o direito à não autoincriminação, garantido não somente pela Constituição, a lei maior, mas também por diversos outros dispositivos legais, incluindo o Código de Processo Penal.

O cenário hipotético proposto por Nucci (2020), observando a consequência empírica de um julgamento influenciado pela rescisão de um acordo previamente estabelecido, contaminado pela confissão do réu, anteriormente investigado. Teoricamente, isso colocaria em extremo risco a capacidade do juiz para julgar a lide, embora na prática não ocorra tal impedimento, não se pode negar que, como julgador e humano, a confissão detalhada dos fatos poderá induzir em

um julgamento que se aproxima da parcialidade. Uma realidade que não ocorre em outros institutos que não exigem um requisito considerado inconstitucional.

Essa tensão entre eficiência e garantias fundamentais se mostra ainda mais anacrônica quando comparada a outros setores da segurança pública. Em análise sobre a formação policial, Martins e Aguiar (2025, p. 19) demonstram que as condenações do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos impuseram ao Estado uma obrigação pedagógica de reformular o treinamento de seus agentes. Segundo os autores, o objetivo é preencher a lacuna entre o "saber" teórico e o "saber fazer" prático, garantindo que a técnica (seja policial ou, por analogia, processual) esteja alinhada à legalidade internacional e aos direitos humanos. Nesse contexto, enquanto a jurisprudência internacional força o Estado a adotar uma postura de prevenção e respeito às garantias, o ANPP, ao exigir a confissão, caminha no sentido oposto, representando um retrocesso em relação aos compromissos firmados pelo Brasil.

2.7. Da Nova Resolução Nº 289/2024 Do Conselho Nacional Do Ministério Público

Após a implementação do Acordo de Não Persecução Penal com a vigência da lei 13.964/2019 (BRASIL, 2019), o Conselho Nacional do Ministério Público no dia 16 de abril de 2024 publicou uma nova resolução que adéqua as Resoluções antigas à Lei “Pacote Anticrime”. A nova resolução que dispõe sobre temas processuais penais de grande relevância conversa em seus artigos 18-D e 18-F com o procedimento do instituto do Acordo de Não Persecução Penal, in verbis:

Art. 18-D. A celebração do acordo de não persecução penal não impede que o beneficiário seja chamado para prestar declaração em juízo sobre as imputações deduzidas em desfavor dos corréus, respeitadas as regras próprias da chamada de corréu (Redação acrescentada pela Resolução nº 289, de 16 de abril de 2024).

Art. 18-F. Havendo descumprimento de qualquer das condições do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado, prestada voluntariamente na celebração do acordo (Redação acrescentada pela Resolução nº 289, de 16 de abril de 2024).

A adição da nova resolução no “Capítulo II, Dos Acréscimos e Modificações à Resolução Nº 181/2017 do CNMP” (CNPM, 2017) traz, portanto, um grande impacto na sistemática do já mencionado acordo, aumentando a problemática inconstitucional do Acordo de Não Persecução Penal. Afinal, não sendo a confissão voluntário, o que respeitaria o Direito constitucional da não autoincriminação, há a presença de pelo menos uma inconstitucionalidade da prova proveniente da confissão imposta e não voluntária.

Durante o julgamento do *Habeas Corpus* nº 185.913/DF (BRASIL, STF, HC 185913/DF) o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, pondera sobre o Acordo de Não Persecução Penal e sobre o requisito da exigência da confissão: “é inadmissível sustentar que a confissão realizada como requisito ao ANPP poderia ser utilizada para fundamentar eventual condenação se houver o descumprimento do acordo” (Soares, 2022)

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Cristiano Zanin, de igual forma se posicionou, dispondo:

[...] a confissão é ‘circunstancial’, relacionada à manifestação da autonomia privada para fins negociais, em que os cenários, os custos e benefícios são analisados, vedado, no caso de revogação do acordo, o reaproveitamento da ‘confissão circunstancial’ [ad hoc] como prova desfavorável durante a Etapa do Procedimento Judicial (Soares, 2022)

Os dispositivos supracitados que foram incluídos na nova resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, apesar do tema da confissão estão em pauta na Suprema Corte, por meio do *Habeas Corpus* nº 185.913/DF (BRASIL, STF, HC 185913/DF) que discute entre seus pontos a retroatividade do acordo e a exigência da confissão para a celebração do negócio jurídico. A posição dos Ministros apresentada evidencia a problemática do requisito e a visível inobservância ao *Nemo Tenetur Se Detegere*.

Nesse contexto de debates, a atuação do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1303 (Brasil, 2025) merece destaque. Ao firmar a tese de que a confissão não pode ser exigida na fase de inquérito, mas apenas no momento da celebração do acordo, o STJ reconheceu a natureza negocial do instituto e a impossibilidade de coagir o investigado a uma autoincriminação prematura.

A decisão fundamentou-se na lógica de que não se pode exigir a contrapartida (confissão) antes mesmo de a proposta (o acordo) ser formalizada. Embora represente um avanço significativo na proteção do investigado, a decisão do STJ não resolve a questão de fundo, apenas desloca o momento da coação. A obrigatoriedade de confessar, ainda que perante o promotor e com a presença de um advogado, continua a ser uma condição que força a renúncia a um direito fundamental, mantendo-se, portanto, o núcleo da inconstitucionalidade aqui defendida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É visível a ausência da necessidade do requisito da confissão para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, bastando, portanto, os demais requisitos: a) não ser caso de

arquivamento; b) infração penal sem violência ou grave ameaça; c) pena mínima inferior a 04 anos. Essa abordagem é semelhante à adotada em outros institutos jurídicos, como o *sursis* processual que possui o mesmo objetivo de promover a desjudicialização, de oferecer uma resposta mais ágil e menos onerosa para o sistema judiciário, embora não há a cobrança da confissão formal e circunstanciada do investigado e não confronta, portanto o direito constitucional do *Nemo Tenetur se Detegere*, direito que foi pacificado tanto na Constituição da República Federativa do Brasil quanto no Código de Processo Penal.

Portanto, a necessidade da confissão para o oferecimento do acordo despenalizador tem uma finalidade puramente moral e, além de não possuir amparo legal, enfrenta questões de inconstitucionalidade, especialmente em relação ao princípio constitucional da não autoincriminação, amplamente conhecido como o princípio do *nemo tenetur se detegere*.

A análise revelou, ainda, que a problemática transcende o direito interno. Sob a ótica do controle de convencionalidade, a exigência de confissão viola diretamente o Pacto de San José da Costa Rica, que assegura o direito de não se declarar culpado. Este requisito é, portanto, um sintoma de uma falha cultural mais profunda, na qual a prática institucional se desvincula da teoria garantista. Como visto no estudo de Martins e Aguiar (2025) sobre a atuação policial, a mera existência de leis protetivas é insuficiente para transformar uma cultura estatal que prioriza resultados em detrimento de direitos. A confissão no ANPP é um reflexo dessa mesma cultura, um atalho que sacrifica uma garantia fundamental em nome de uma suposta eficiência.

15

Há de se observar a importância do Acordo de Não Persecução Penal para todo o sistema jurisdicional; afinal, sua finalidade, que, em tese, se cumpre em resolver conflitos sem que se adentre na morosidade do sistema judiciário, leva em consideração a baixa lesividade jurídica dos casos que são alvo de acordo despenalizador.

Ademais, a jurisprudência recente, sinaliza o reconhecimento dessa tensão. A decisão do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1303, ao afastar a necessidade de confissão no inquérito, e os debates em andamento no Supremo Tribunal Federal, por meio do Habeas Corpus nº 185.913/DF, demonstram que o Poder Judiciário está ciente da grave ameaça ao direito de defesa. Tais movimentos, ainda que não definitivos, confirmam a urgência de uma solução que harmonize o ANPP com a Constituição, cabendo ao STF, como seu guardião, a palavra final para extirpar essa inconstitucionalidade.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal trouxe para a pauta, por meio do *Habeas Corpus* a discussão sobre a inconstitucionalidade da obrigatoriedade do requisito, apesar de não ser uma

questão unânime entre os Ministros da suprema corte, não restam dúvidas que a problemática evidenciada já foi percebida e um precedente a respeito está se aproximando, o Supremo Tribunal Federal, cumprirá, portanto, a sua função de resguardar a constituição.

O Acordo de Não Persecução Penal enfrenta significativos conflitos em sua existência quando confrontado com princípios constitucionais fundamentais. Um dos aspectos mais polêmicos e debatidos nesse contexto é a relação com a necessidade e a adequação do acordo, ponto destacado pelo professor Marcos Paulo Dutra Santos. O autor argumenta que a aplicação deste acordo pode resultar em uma contradição com o princípio da presunção de inocência, um pilar do direito penal que assegura que todo indivíduo é considerado inocente até que se prove sua culpa por meio de um processo judicial. Esse princípio entra em desacordo com a exigência do requisito da confissão, levantando questões de inconstitucionalidade.

É importante ressaltar, no entanto, que o estado de culpa de qualquer acusado deve ser considerado somente após o trânsito em julgado de uma sentença condenatória, ou seja, após todas as possibilidades de recurso terem sido esgotadas. Sendo assim, a perspectiva traz a necessidade de uma análise cautelosa sobre as implicações e consequências do Acordo de Não Persecução Penal no contexto da proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, principalmente pelo seu valor estritamente moral, que não reflete nem possui valor decisório.

16

No entanto, todo o ônus desse processo recairá sobre o investigado, que, sem alternativa senão a denúncia, poderá optar por se autoincriminar extrajudicialmente em prol de uma negociação penal. Essa autoincriminação pode ser prejudicial no futuro, caso uma ação penal seja instaurada judicialmente contra ele. Portanto, o caminho mais adequado seria conduzir o processo penal, em conformidade com a Constituição, respeitando todos os avanços nos direitos humanos e nas garantias fundamentais, sob a perspectiva do sistema processual penal acusatório. No entanto, a justiça parece caminhar em sentido oposto, buscando atalhos que oferecem um alívio temporário ao Judiciário e ao Ministério Público, enquanto causam sofrimento psicológico ao investigado e comprometem as garantias constitucionais, resultando em uma negociação à brasileira.

Para alcançar uma solução mais adequada, *ad argumentandum tantum*, é crucial a eliminação da confissão como requisito para a formalização do acordo. Com a exclusão desse requisito, não haveria mais questionamentos sobre sua utilidade prática na fase pré-processual, tampouco problemas hermenêuticos durante a instrução da ação penal. Ademais, isso evitaria que o acusado confessasse conduta delitiva da qual sequer tem pleno conhecimento, muitas

vezes sem acusação formal constituída. *Data venia*, os mecanismos de barganha na justiça penal negocial emergem como uma realidade global, sem perspectivas de retrocesso. Nesse contexto, é necessário que as partes envolvidas se adaptem: o Ministério Público deve formular cláusulas justas e educativas; o Judiciário deve assegurar a legalidade dos termos; e a advocacia criminal precisa readequar suas estratégias defensivas para garantir a observância constitucional dos direitos e garantias do investigado.

REFERÊNCIAS

- AUFIERO A. Código Processual Penal Comentado. 1ª ed. Manaus: Rideel; 2024; 561p.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal; 1988;
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5790. Brasília; 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo n. 1303. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília; 2025.
- CASIMIRO RR. Por um acordo de ANPP até o trânsito em julgado. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-27/casimiro-reis-acordo-anpp-transito-julgado2/>. Acesso em: 10 jun. 2024.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução n. 181, de 7 ago. 2017. Brasília; 2017.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução n. 183, de 24 jan. 2018. Brasília; 2018.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução n. 289, de 16 abr. 2024. Brasília; 2024.
- CONSULTOR JURÍDICO. CNMP edita resolução sobre arquivamento de investigações e ANPP. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-25/cnmp-publica-resolucao-que-define-nova-sistematica-de-arquivamento-de-investigacoes-criminais-no-mp/#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20do%20Minist%C3%A9rio,no%20%20C3%A2mbit o%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico>. Acesso em: 10 jun. 2024.
- CUNHA RS. Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Juspodivm; 2020; 389p.
- LOPES JR A. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris; 2008; 598p.

MARTINS MPA, AGUIAR DM. Atuação Policial e Direitos Humanos na Polícia Militar do Amazonas: uma proposta formativa para cadetes alinhada ao sistema interamericano. *Revista Aracê*, 2025; 7(12): 1-22.

NUCCI GS. Curso de Direito Processual Penal. 17^a ed. Rio de Janeiro: Forense; 2020; 1399p.

QUEIRÓS CAMPOS GS. Plea Bargaining e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo. *Custos Legis*, 2012.

SANTOS MPD. Comentários ao Pacote Anticrime. 2^a ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN; 2022; 450p.

SOARES RJ. Acordo de não persecução penal e o Supremo Tribunal Federal. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-22/rafael-soares-anpp-supremo-tribunal-federal/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

SOARES RJ. Nova resolução do Ministério Público no acordo de não persecução penal. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-23/nova-resolucao-do-ministerio-publico-no-acordo-de-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 10 jun. 2024.